SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001988-85.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito

Requerente: SILVANA APARECIDA ASSIS
Requerido: NATALINO DE OLIVEIRA

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de reparação de danos movida por SILVANA APARECIDA DE ASSIS em face de NATALINO DE OLIVEIRA, alegando, em síntese, que, no dia 23 de fevereiro de 2013, trafegava com seu veículo (Motocicleta Yamaha Fazer YS 250, placa DXK-6170, ano 2007) nesta cidade, pela rua Marcelo Thomaz, altura do nº 619, sentido Icaraí/Jardim Mariana, em velocidade compatível com as regras de trânsito, quando o veículo de propriedade do requerido (Ford Escort, placas MPC-6605), que trafegava pela mesma rua em sentido oposto, invadiu a pista contrária e colidiu frontalmente com sua motocicleta, provocando-lhe ferimentos que até hoje requerem assistência médica e causando consideráveis danos a seu veículo, diferentemente do anotado no Boletim de Ocorrência. Aduz que apenas declarou aos plantonistas que não representaria o requerido, por este ter manifestado a intenção de arcar com as despesas do conserto. Requereu a produção de provas e pleiteou a condenação do requerido no pagamento da importância de R\$ 4.398,72 e do montante correspondente à redução de seus rendimentos mensais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/32.

Deferida a assistência judiciária gratuita a fl. 33.

O requerido foi citado, apresentou resposta sustentando culpa da requerente, que conduzia sua motocicleta de modo imprudente e com excesso de velocidade, invadindo a faixa contrária e provocando a colisão com seu automóvel. Sustenta que diante de sua responsabilidade, a requerente declarou no Boletim de Ocorrência que não desejava representar contra o requerido. Afirma que o valor de mercado da motocicleta corresponde a R\$ 6.144,00, mas os orçamentos apresentados não condizem com "danos de pequenas montas", conforme descrito no Boletim de Ocorrência, e assim se depreende que a requerente objetiva enriquecer-se ilicitamente. Pleiteia a condenação da requerente por litigância de má-fé. Requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 51/57).

Houve réplica (fls. 67/69).

Instadas as partes, a requerente manifestou interesse na produção de prova testemunhal, silente o requerido (fls. 90 e 91).

O feito foi saneado (fls. 100).

Infrutífera a tentativa de conciliação. Em audiência, procedeu-se à oitiva de três testemunhas. Encerrada a instrução, concedeu-se prazo para as partes apresentarem alegações finais (fls. 107/111).

A autora ofereceu alegações finais pleiteando a procedência da demanda (fls. 114/118).

O requerido ofertou razões finais, reiterou os termos da defesa e postulou a improcedência (fls. 120/121).

É o relatório.

DECIDO.

A ação é procedente.

Os elementos de prova amealhados demonstram a dinâmica do evento, indicando que o requerido, não observando dever de cautela, deu causa ao acidente de trânsito, ocasionando prejuízo material à autora, que teve de promover o conserto de seu veículo, bem assim experimentou redução de seus rendimentos mensais, uma vez que o valor percebido a título de auxílio-doença é inferior aos vencimentos que percebia em decorrência de seu contato de trabalho.

A prova oral produzida é suficiente para apontar, com segurança, a responsabilidade civil do requerido.

Ouvida em audiência, Jaqueline Cristina de Oliveira disse que presenciou o acidente, que ocorreu em frente à sua residência. Relatou que a autora conduzia a motocicleta e que o requerido dirigia o carro no sentido contrário, vindo a invadir a mão de direção oposta, causando a colisão, que de acordo com a testemunha, "repartiu a moto no meio". A requerente foi arremessada e "quebrou a clavícula".

Patrícia Rodrigues, similarmente, mencionou que acompanhou o acidente, uma vez, que à época, residia nas proximidades. Confirmou que o automóvel do requerido, em manobra irregular, adentrou a faixa em que a autora trafegava com sua motocicleta. Em suas palavras, "a moto rachou no meio". Após o acidente, a requerente passou a ostentar ferimento no braço.

Por sua vez, a testemunha Samuel Rodrigues Rosa relatou que chegou ao local do fato após o acidente, informando qual era posição dos veículos na ocasião e acrescentando que a motocicleta apresentava sérias avarias.

Também no que toca à extensão do dano, apresenta-se adequada a pretensão expressa na inicial.

O orçamento de fls. 29 – que indica valor inferior ao constante daquele encartado às fls. 26/28 – é documento hábil à comprovação do prejuízo experimentado pela autora para viabilizar o conserto de sua motocicleta.

Ainda, a teor dos documentos encartados às fls. 9/11, 20, 21, 22, 23, 24 e 25, observa-se que, em virtude do acidente, houve diminuição da renda da requerente, competindo ao autor do ato ilícito promover a reparação.

Há nos autos comprovação suficiente da redução de rendimentos suportada pela autora, a qual, além disso, não foi impugnada de forma específica na resposta de fls. 42/48.

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** a ação, condenando o requerido a pagar à autora: (1) o montante de R\$ 4.398,72, acrescido de correção monetária desde o ajuizamento e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; (2) importância mensal equivalente a R\$ 176,96, em número de parcelas a ser delineado em liquidação de sentença, correspondendo ao período não compreendido no item 1 em que a autora permaneceu recebendo benefício previdenciário de auxílio-doença. Arcará o réu com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, observando-se fazer ele jus à assistência judiciária gratuita.

Honorários da Defensora do requerido em 100%. Honorários do Defensor da autora, pela atuação parcial, em 70%. Oportunamente, expeçam-se certidões.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e, na sequência, rematam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 02 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA